

DECISÃO N° 1418585, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 25351.474642/2019-19

AI5 nº 1996850197 - COPAS

Autuada: JOÃO ANJELO CORREIA [REDACTED]

A empresa **JOÃO ANJELO CORREIA [REDACTED]** foi autuada em 16 de agosto de 2019 por fazer publicidade na página www.facebook.com/detergentebombolha, acesso em 24/10/2018, de produtos saneantes da marca BOMBOLHA sem notificação/registro nesta Anvisa., infringindo o artigo 59 e o Inciso I do Artigo 67 da Lei nº 6.360/76. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 20 de setembro de 2020 (fls. 20), a Autuada apresentou sua defesa em 02 de outubro de 2019 (fls. 21-22), alegando, em suma, cancelou imediatamente a página nas redes sociais com a divulgação dos produtos não registrados, conforme orientado pela ANVISA.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15 de outubro de 2020 pelo arquivamento do AIS, considerando a Lei Complementar nº 123/2006 que trata da dupla visita para empresas de pequeno porte, e classificou o risco sanitário da infração como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 28).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, verifico que assiste razão à área autuante pois mesmo estando comprovado que a autuada cometeu a infração, conforme documentos de fls. 3, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza,

comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 26), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 30) e praticou conduta cujo risco foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 28).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da LC 123, de 2006, e no art. 53 da Lei 9.784, de 1999, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/04/2021, às 21:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1418585** e o código CRC **24F96DA6**.

